



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

ALEXANDRE DE ITAÓCA

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: alexandreitaoca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2025

**DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE
CONVERSÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO
DE NATUREZA LEVE E MÉDIA, DE
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM EM
DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, aplicadas por órgãos e entidades executivos municipais de trânsito, em doação voluntária de sangue a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

§1º A conversão prevista no caput terá caráter **facultativo**, cabendo ao infrator optar entre o pagamento da multa ou a conversão em doação de sangue

§2º A conversão prevista nesta Lei não se aplicará:

I – às infrações de natureza grave ou gravíssima;

II – às infrações que ensejem, por si sós, a suspensão do direito de dirigir ou a cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360031003800360034003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

ALEXANDRE DE ITAÓCA

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: alexandreitaoca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

III – às multas de competência de órgãos estaduais ou federais;

IV – às multas relativas a veículos licenciados em outro Estado, salvo se expressamente autorizado por legislação federal superveniente.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se infrações de natureza leve e média aquelas assim classificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503/1997).

Art. 3º – A conversão da multa em doação de sangue somente será admitida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tratar-se de infração de natureza leve ou média;

II – não ser o infrator reincidente na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro;

III – não se tratar de infração que, por si só, enseje a suspensão ou cassação do direito de dirigir;

IV – a infração ser de competência do órgão municipal de trânsito.

Art. 4º – A conversão será limitada ao máximo de 2 (duas) multas por infrator, no período de 12 (doze) meses.

Art. 5º – O infrator que optar pela conversão deverá comprovar a realização de doação voluntária de sangue em unidade oficial de hemoterapia ou instituição habilitada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. O comprovante de doação deverá conter, no mínimo:

I – nome completo do doador;

II – número do CPF;

III – data da doação;

IV – identificação da unidade de hemoterapia;

V – carimbo da unidade e assinatura do responsável técnico, ou validação eletrônica.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360031003800360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

ALEXANDRE DE ITAÓCA

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: alexandreitaoca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 6º – O pedido de conversão deverá ser formulado pelo infrator, ou por procurador constituído, perante o órgão municipal responsável pela gestão e arrecadação das multas de trânsito.

§ 1º Deferido o pedido, o órgão competente providenciará a baixa da multa correspondente.

§ 2º Indeferido o pedido, será assegurado ao infrator o prazo remanescente para pagamento da multa, nos termos da legislação federal.

§3º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação específica implicará perda do direito à conversão, mantendo-se a exigibilidade integral da multa.

Art. 7º – A conversão da multa em doação de sangue:

I – não importará em pagamento, desconto, abatimento ou parcelamento da multa;

II – não configurará qualquer forma de remuneração ou vantagem econômica ao doador;

III – não desvirtuará o caráter voluntário, altruístico e não remunerado da doação, nos termos do art. 199, § 4º, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 10.205/2001.

Parágrafo único. A presente Lei será interpretada como política pública de estímulo à solidariedade e à saúde pública, não como forma de remuneração ou troca onerosa, preservando-se integralmente o regime jurídico da doação de sangue.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 14 de Janeiro de 2025.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360031003800360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

ALEXANDRE DE ITAÓCA

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: alexandreitaoca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

ALEXANDRE DE ITAÓCA

Vereador – (PSB)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360031003800360034003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

ALEXANDRE DE ITAÓCA

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: alexandreitaoca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência municipal, em doação voluntária de sangue, como medida de relevante interesse público, social e humanitário.

A proposta busca conciliar a função educativa e preventiva da penalidade administrativa de trânsito com o estímulo a uma prática solidária de extrema importância para a saúde pública: a doação voluntária de sangue. É de conhecimento público que os estoques de sangue, em âmbito nacional e local, frequentemente se encontram em níveis críticos, especialmente em períodos de baixa adesão, como feriados prolongados e épocas de maior incidência de doenças.

Nesse contexto, o projeto não extingue nem descaracteriza a sanção administrativa, tampouco cria benefício financeiro ao infrator. Ao contrário, oferece uma alternativa facultativa, limitada e rigorosamente regulamentada, preservando o caráter pedagógico da penalidade e, simultaneamente, promovendo uma ação concreta em benefício da coletividade.

Ressalte-se que a conversão somente se aplica a infrações de menor potencial ofensivo (leves e médias), excluindo-se expressamente as infrações graves e gravíssimas, bem como aquelas que impliquem suspensão ou cassação do direito de dirigir, garantindo-se, assim, a observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança no trânsito.

A proposta também respeita integralmente o ordenamento jurídico federal, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), a Constituição Federal (art. 199, §4º) e a Lei nº 10.205/2001, ao deixar claro que a doação de sangue permanece voluntária, altruística e não remunerada, não configurando qualquer forma de vantagem econômica ou contraprestação financeira.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360031003800360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

ALEXANDRE DE ITAÓCA

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: alexandreitaoca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Do ponto de vista da competência legislativa, o Município possui atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos de sua responsabilidade, incluindo a gestão e arrecadação das multas de trânsito de competência municipal, nos termos dos arts. 30, I e V, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de uma política pública inovadora, de baixo custo para o Poder Público, com elevado potencial de impacto social positivo, capaz de transformar uma infração administrativa de menor gravidade em uma oportunidade concreta de salvar vidas, fortalecer o sistema público de saúde e estimular a cidadania solidária.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido, a relevância social da matéria e a sua adequação jurídica, conclama-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

ALEXANDRE DE ITAÓCA

Vereador – (PSB)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360031003800360034003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

